

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS



LEI ORGÂNICA DO
MUNICIPIO DE NILÓPOLIS
PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente da Câmara
ORLANDO HUNGRIA

Vice-Presidente da Câmara
ELIELSON AYRES

1º Secretário da Câmara
NILSON TAVARES

2º Secretário da Câmara
ALVARO PEREZ

Presidente da Comissão Especial
JOSÉ CARLOS CUNHA

Vice-Presidente da Comissão Especial
JOÃO DE CARVALHO

Relator da Comissão Especial
JORGE MIKHAIL JARJOUS

Membros da Comissão

EDALMO BERRIEL
ALÍRIO CARDOSO

LEOBERTO PEREIRA
REGINALDO DE OLIVEIRA
OSWALDO DE MELO
ADILSON FARIAS
ANNIBAL NOVAES
JOÃO MOREIRA
JORGE HENRIQUE
RAFAEL MAIA
RUBENS IBENEDICTO
SAMUEL GOU VEIA

ÍNDICE

Preâmbulo	.11
Dos Princípios Fundamentais	.11
TITULO II	
Da Organização Municipal	12
CAPÍTULO 1	
Da Organização Político-Administrativa	12
CAPÍTULO II	
Da Divisão Administrativa do Município	12
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município	13
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa	13
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	16
SEÇÃO a1	
Da Competência Suplementar	17
CAPÍTULO IV	
Das Vedações	17
CAPÍTULO V	
Da Administração Pública	18
SEÇÃO 1	
Disposições Gerais	18
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos	20
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	23

CAPÍTULO 1	
Do Poder Legislativo	23
SEÇÃO 1	
Da Câmara Municipal	23
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	25
SEÇÃO III	
Dos Vereadores	28
SEÇÃO IV	
Do Funcionamento da Câmara	30
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo	33
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	36
SEÇÃO VII	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	37
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	38
SEÇÃO I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito	38
SEÇÃO I	
Das Atribuições do Prefeito	40
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato	42
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	42
SEÇÃO V	
Da Transição Administrativa	44
CAPÍTULO III	
Da Segurança Pública	45
CAPÍTULO IV	
Da Estrutura Administrativa	45
CAPÍTULO V	
Dos Atos Municipais	46
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	46

Dos Livros	SEÇÃO II	46
	SEÇÃO III	
	Dos Atos Administrativos	47
	SEÇÃO IV	
	Das Proibições	48
	SEÇÃO V	
	Das Certidões	48
	CAPÍTULO VI	
	Das Obras e Serviços Municipais	48
	CAPÍTULO VII	
	Dos Bens Municipais	50
	TÍTULO IV	
Da Tributação Municipal da Receita e Despesa e do Orçamento		51
	CAPÍTULO 1	
	dos Tributos Municipais	51
	CAPÍTULO II	
Da Receita e das Despesa		53
	CAPÍTULO III	
Do Orçamento		54
	TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social		57
	CAPÍTULO 1	
Disposições Gerais		57
	CAPÍTULO a	
Da Educação da Cultura e do Desporto		58
	SEÇÃO I	
Da Educação		58
	SEÇÃO II	
Da Cultura		61
	SEÇÃO ai	
Do Desporto		62
	CAPÍTULO 1111	
Da Política Urbana		63
	CAPÍTULO 1V	
Do Transporte		63
	CAPÍTULO V	

CAPÍTULO VI	
Da Previdência e Assistência Social	67

CAPÍTULO VII	
Da Saúde	67

CAPÍTULO VII	
Do Meio Ambiente	70

TÍTULO VI

CAPÍTULO 1	
Da colaboração Popular	71

CAPÍTULO II	
Das Associações	72

CAPÍTULO III	
Das Cooperativas	73

TÍTULO VII	
Disposições Gerais e Transitórias	73

PREAMBULO

Nós, os representantes do povo de Nilópolis, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, votamos a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art 1º - O Município de Nilópolis é parte integrante do Estado do Rio de Janeiro, constituindo parte da união indissolúvel do Estado Democrático de Direito que forma a República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a dignidade da pessoa humana;
- III - os valores individuais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV - o pluralismo político.

§ 1º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, que tem como base a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Nilópolis dentro de suas atribuições e competência:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento Municipal;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;
- IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO 1 DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º O Município de Nilópolis, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º São símbolos do Município sua Bandeira, Seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 7º- Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza de acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas o território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o Legislativo.

Art. 9º- Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição Municipal, com denominação própria.

§ 1º- Aplica-se ao distrito o disposto no § 22 do artigo anterior.

§ 2º- O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art.10 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária as populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no próximo artigo.

Art 11 - São requisitos para criação de distritos:

I - população, eleitorada e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente Municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão de órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 12 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

- II - preferências, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA, DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13- Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber,
- III- elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V- instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI- dispor sobre organização, administração e execução de serviços municipais;
- VII- dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- VIII- instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- IX- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI- amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências
- XII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XIII- estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos sociais e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XIV- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XV- instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XVI- estabelecer, normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVII- planejar, e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - ordenar as atividades urbanas, estabelecendo condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendendo as normas da legislação federal aplicável;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tomar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida; e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja observação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar itinerário o e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular condições, de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – regular, executar, licenciar fiscalizar, concede permitir ou autorizar, conforme o caso;

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

- d) os serviços de iluminação pública;
- e) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXIV - fixar locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e armamento a que se refere o inciso XVI deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal;

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, inclusive os idosos;

III - proteger, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- proporcionar, os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar, as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentas

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria ao das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União, os Estados e o Município de Nilópolis, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 16 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua administração;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos do cargo do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no prescrito nesta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e economia indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos seria disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos; a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário; na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PUBLICOS

Art. 18 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I -tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice.Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores municipais:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário; com duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de salário, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ 3º - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 20- O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos integrais.

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

~~§ 7º - Aposentado, ao servidor efetivo conferir-se-á automaticamente, a promoção de uma referência e aqueles que alcançar referência máxima terá direito à percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração para fins de ganho financeiro em seus proventos.~~

§ 7º - Aposentado o servidor efetivo conferir-se-á automaticamente, a promoção de uma referencia, e aqueles que alcançarem referencia máxima terá direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração para aqueles que perceberem até 2,5 salários Mínimos de remuneração e para aqueles que perceberem acima de 2,5 salários Mínimos de remuneração terão direito a 50% (cinquenta por cento do valor do vencimento base). **(Redação dada pela Emenda nº 03/1993)**

Art. 21 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 - No caso de falecimento do Servidor Municipal regido pela CLT, fica assegurado o seu sepultado exclusivamente, em cemitério do Município, correndo pela Previdência Social, as despesas respectivas, devendo a Prefeitura Municipal completar o respectivo valor, se necessário.

Parágrafo Único - Em caso de servidor estatutário, as despesas, respectivas, correrão por conta da Prefeitura.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO 1
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO 1
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24- A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal.

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

~~§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:~~

~~§ 2º - O número de Vereadores será fixado dentro dos limites previstos no inciso IV, a, do art. 29, da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda nº 09 de 21 de junho de 2001)~~

~~§ 2º - Será de dez o número de Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 10 de 15 de fevereiro de 2002)~~

~~§ 2º - Será de vinte e um o número de Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 12 de 24 de junho de 2003)~~

~~§ 2º - Será de quinze o número de vereadores. (Redação dada pela Emenda 13 de 30 de setembro de 2003)~~

~~§ 2º - Será de dez o número de Vereadores. (Redação dada pela Emenda 14 de 09 de Dezembro de 2003)~~

§ 2º- Será de doze o número de Vereadores. (Redação dada pela Emenda 15 de 25 de maio de 2004)

~~I- pela manutenção do número já existente de Vereadores;~~

~~I- é de vinte e um o número de vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 09 de 21 de junho de 2001) ; (Suprimido pela Emenda 10 de 15 de fevereiro de 2002)~~

~~II - para os primeiros cinquenta mil habitantes o número de Vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada dez mil habitantes seguintes ou fração; (Revogado pela Emenda 09 de 21 de junho de 2001)~~

~~III - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Suprimido pela Emenda 10 de 15 de fevereiro de 2002)~~

~~IV - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo - até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições; (Suprimido pela Emenda 10 de 15 de fevereiro de 2002)~~

V - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia de decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no artigo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no Caput deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

IV - pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 33, V desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre matéria para qual foi convocada, e as remunerará de acordo com o estabelecido:

I - a remuneração do Vereador terá o limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal;

II - os funcionários, que essencialmente sejam necessários para a realização da referida sessão, farão jus a remuneração a ser estabelecida.

Art 26- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica..

Art. 27- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 28 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado a seu funcionamento, observado o disposto no art 32, XIII desta Lei Orgânica.

§ 1º- O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, é o estabelecido em seu regimento interno;

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art 29- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 30- As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo um terço (1/ 3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DACAMARA MUMCLPAL

Art. 31 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor (LEGISLAR) sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

III - operações de crédito, auxílios e subvenções;

IV - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

V - alienação de bens públicos.

VI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VII - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

VIII - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

IX - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

X - delimitação do perímetro urbano;

XI - transferência temporária da sede do governo municipal;

XII - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII- exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X- autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI- proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito, privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV- encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

XVI- ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares.

XVII- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta que deverá ser aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Art. 33 - A qualquer Vereador ou Comissão Técnica da Câmara Municipal é permitido formular requerimentos de informações ao Prefeito sobre assunto referente à administração municipal, até o limite de 12 (doze) requerimentos por ano e por requerente, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Após o recolhimento das respectivas assinaturas, será apresentado à Mesa Diretora para discussão e votação.

§ 2º - O plenário decidirá por maioria simples de voto.

Art. 34 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I- reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI do art. 69;

V- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereador.

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando no reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 35 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da casa, observado o disposto no § 2º, do art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos se remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, bem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art 36- É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta, ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em o concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável adnutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito político do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso 1.

Art. 37 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III à IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 38 - O Vereador poderá licenciar-se: (ALTERADO LEI 04/98)

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I. (ALTERADO LEI 08/99)

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo Vereador jus a remuneração estabelecida.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado; temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal, em curso.

Art. 39 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 40- A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de Janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.~~

~~§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal de Nilópolis, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, a Mesa eleita tomará posse a partir de 01 de janeiro, quando terminará o mandato da atual Mesa. **(Redação dada Pela Emenda nº 11 de 07 de novembro de 2002).**~~

~~§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal de Nilópolis, para o segundo biênio, far-se-á no dia 17 de outubro do segundo ano de cada legislatura, a Mesa eleita tomará posse a partir de 01 de janeiro, quando terminará o mandato da atual Mesa. **(Redação dada Pela Emenda nº 16 de 11 de outubro de 2006).**~~

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal de Nilópolis para o segundo biênio far-se-á em dia designado pelo Presidente da Câmara, entre o dia de início do primeiro período de reuniões ordinárias da legislatura e o último dia da seção legislativa ordinária do primeiro biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer no 1º dia útil do início do segundo biênio da legislatura, quando terminará o mandato da atual Mesa. **(Redação dada pela Emenda nº 20 de 05 de março de 2013).**

Art. 41 - O mandato da Câmara será de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 42- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Com os membros da Mesa serão eleitos dois suplentes;

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa e dos suplentes, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 43- A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º- As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 44 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Liderança quando for o caso, Vice-Líder

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 45 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 46 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 47- A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 48 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar,

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas á Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções, e

VI - decretos legislativos.

Art. 50 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 51 - A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara ao prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada subscrita no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 52 - As Leis complementares somente serão aprovadas se tiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observado os demais termos de votação das leis ordinárias

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou emprego público;

VII - lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 53 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções empregos públicos na Administração Direta e autarquia o aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento e cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 54 - E da competência exclusiva da Mesa da Câmara iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara , criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único- Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 55 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência da Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.56 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º- A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feito dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias previstas no prescrito desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada de lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não ser objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.58 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferido pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 61 - O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

~~Art. 62 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~

Art. 62 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subseqüente. **(Redação dada pela Emenda 01 de 13 de agosto de 1992)**

~~Art. 63 – A remuneração mensal do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.~~

Art. 63- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada por Decreto Legislativo, permitindo para o primeiro a adoção de verba de representação. **(Redação dada pela Emenda 01 de 13 de agosto de 1992)**

§ 1º- O subsídio mensal do Prefeito não poderá ser superior a 80 % (oitenta por cento) da remuneração global dos Deputados Estaduais-

§ 2º- A verba de representação do Prefeito não poderá ultrapassar a dois terços de seu subsídio.

§ 3º- A remuneração mensal do Vice-Prefeito não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do subsídio do Prefeito.

~~Art. 64 – A remuneração mensal dos vereadores, dividida em partes iguais, em subsídio e representação, não poderá ser superior a cinquenta por cento “por cento (50%) da remuneração global dos Deputados Estaduais.~~

Art. 64- A remuneração dos Vereadores, será fixada por Resolução dividida em parte fixa e parte variável, não podendo exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais para o mesmo mês, nem ultrapassar, no exercício a 5% (cinco por cento) da arrecadação municipal. **.(Redação dada pela Emenda 01 de 13 de agosto de 1992)**

§ 1º- Somente poderão ser remuneradas oito (08) sessões extraordinárias por mês, correspondendo a cada uma, um trinta avos da remuneração.

§ 2º- É de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, fixar os valores referentes no caput deste artigo, bem como a de corrigi-los periodicamente.

~~Art. 65 – A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços (2/3) da verba de Representação do Prefeito.)~~

Art. 65 – A verba de representação do Presidente da Câmara será igual a do Prefeito e a gratificação de função do 1º e 2º secretários da mesa da Câmara e dos Presidentes de Comissão da Câmara serão proporcionais à 75% (setenta e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) respectivamente, de sua remuneração mensais. **.(Redação dada pela Emenda 01 de 13 de agosto de 1992)**

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nesta Lei Orgânica, no que couber e a idade mínima de vinte e um anos.

Art 67 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, Incisos 1 e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º- Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º- No caso do Município alcançar mais de duzentos mil eleitores, a eleição será realizada em dois turnos conforme o prescrito nos parágrafos 2º e 3º do Art. 77 da Constituição Federal.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 5º- Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art 68 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legal idade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 69 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º-O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 70- Em caso de impedimento do Prefeito e o Vice-Prefeito, ou vacância de cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia Poder Executivo.

Art. 71 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo do Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art.72 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro seguinte ao da sua eleição.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município

Art.74 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

~~Art. 75 - O exercício, em caráter efetivo, do mandato de Prefeito pelo período mínimo de 4 (quatro) anos garantirá a seu titular a percepção de uma pensão vitalícia de valor correspondente a 70% (sete cento) da remuneração atribuível ao Prefeito, em exercício, sobre ele incidindo as correções futuras. (Suprimido pela Emenda nº 02 /93)~~

~~Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo, os Prefeitos cujo o mandatos tenham sido de 2 (dois) anos, por força de Lei, desde que cumprido integralmente.-(Suprimido pela Emenda nº 02 /93)~~

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- III - representar o Município em juízo e fora dele;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;
- VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; .
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros:
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores;
- X - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez , e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, as prestações de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIV - enviar à Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XV - fazer publicar os atos oficiais;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública.

XVII- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XVIII- convocar, extraordinariamente a Câmara quando o interesse a administração o exigir,

XIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;

XXI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXII - oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.

XXV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos especificamente nesta Lei Orgânica;

XXXVII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município.

§ 1º- O Prefeito Municipal poderá delegar atribuições previstas nos incisos XI, XXIV e XXX VII, deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 77 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V da Constituição Federal, e no que dispuser nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título, em empresa concessionária de serviço público.

§ 2º- A infringência ao disposto neste artigo e em parágrafo 1º implicará perda de mandato.

Art. 78 - As incompatibilidades declaradas no disposto nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 79 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 80 - São infrações político-administrativas do Prefeito previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infração Político-administrativa, perante a Câmara.

Art. 81 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 82 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- os Secretários Municipais;
- II - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único - Os cargos são livre nomeação e demissão

Art. 83 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 84 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor.

- I- ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 85 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§1º - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crimes de responsabilidade, nos termos da lei federal.

~~Art. 86 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.~~

Art. 86- Os secretários ou diretores são exclusivamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21 de 22 de agosto de 2017).**

Parágrafo único- O chefe de Gabinete equipara-se para todos os fins em direitos, vantagens e obrigações ao secretário municipal. **(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 21 de 22 de agosto de 2017)**

Art. 87 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administração de Bairros e Sub-prefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros ou Sub-prefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
- IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Ar. 88 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa livre de escolha do Prefeito.

Art. 89 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constara dos arquivos da Prefeitura.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 90 - Até 30 (trinta) dias da posse do novo Governo o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que contra entre outras informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as data dos respectivos, vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União : do Estado força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo o em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração o decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 91 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas projetos após o término do seu mandato, não previsto s na legislação orçamentária.

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos compromisso de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ar. 92 - O Município poderá constituir guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, nos termos do § 8º, do artigo 144, da Constituição Federal.

Art. 93 - Lei Municipal poderá dispor sobre a criação e organização de quadro de voluntários para o combate a incêndio e socorro de calamidade pública.

Art. 94 - O Município poderá constituir o Conselho de Segurança Municipal, a qual terá por finalidade apresentar aos órgãos estaduais incumbidos da segurança pública, proposta de conciliação dos interesses da sociedade local, quanto a sua defesa e segurança.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 95 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos principais técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II Empresa Pública- a entidade dotada de personalidade jurídica e de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das forças admitidas em direito

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, deste artigo, adquire personalidade com a inscrição da escritura pública de sua constituição' do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 96- Nenhuma Lei, Decreto, Resolução ou Ato Administrativo Municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação será feita no Órgão Oficial do Município, reconhecido por lei, com afixação de cópia do ato na sede da Prefeitura.

§ 2º - Na falta do Órgão Oficial do Município, a escolha recairá em órgão particular de imprensa, para divulgação das leis, resoluções, decretos, atos municipais e, quando houver mais de um, com sede no Município, far-se-á licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de oficina própria, horário de circulação e com mais de dez anos de existência.

Art. 97-O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior,

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Ar. 98 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO V DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 99 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares. até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento de entidade, que compõem administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II- portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III- contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º- Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 100 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 101 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar como Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios .

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 102 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos; desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art 103 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 104 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Público, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 108 - As obras e quaisquer serviços de melhoramentos realizados pelo Município, que tumultuem o trânsito ou impeçam a livre movimentação de pedestres, desde que não sejam considerados de extrema urgência e de indispensável realização para atendimento do bem estar da população, somente poderão ser realizadas em período noturno

CAPÍTULO VII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art 110- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 111 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II -em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art 113 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando isso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultante; de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 114 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração, dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 116- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, mediante autorização do legislativo.

§ 1º - A concessão do uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei a concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do prescrito nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 117 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA
E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 119 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 120 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ I – o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que institui tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 121 – As taxas serão instituídas em razão de exercício do Poder de Polícia ou seja pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ou contribuintes ou posto a disposição pelo município.

Art. 122 – A contribuição de melhoria poderá ser instituídas a cobrar em decorrência de obras públicas, nos termos e limites na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 123 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 124 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus serviços, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

Art. 125 – Fica obrigatório a extração de notas fiscais pelas filiais que efetuarem venda de seus produtos, evitando com isso, que as lojas que tenham suas matrizes no município do Rio de Janeiro, venha a sonegar, quando da emissão da nota fiscal, os cofres do Município.

Art. 126 - Ficam isentas de impostos (ISS) as cooperativas instituídas no Município, excluindo da referida isenção, seus associa.

Art. 127 - O Poder Público estimulará a instalação de pequenas e médias indústrias no território do Município, concedendo como incentivos, isenção tributária, conforme estabelecido em Lei Complementar.

CAPITULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 128 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art 129 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal.

IV - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.130- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes o excedentes.

Art. 131 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar previsto no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados na notificação.

Art. 132 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 133 - Nenhuma despesa será ordenada, satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 134 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento correspondente encargo.

Art. 135 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei..

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 136- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro Orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 137 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprova caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138 - A lei orçamentária compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 139 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 140 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada com lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 141 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art 142- Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art 143 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 1º. As despesas com ações e serviços públicos de saúde serão exclusivamente movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Nilópolis- FMSN. **(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 22 de 13 de dezembro de 2017)**

§ 2º- O limite mínimo de despesas em saúde é de 15% (quinze por cento) dos recursos de impostos específicos, ou outro limite que venha a ser fixado pela União. **(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 22 de 13 de dezembro de 2017)**

Art. 144 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I- autorização para abertura de créditos suplementares;

II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 145- São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de impostos á que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de credito por antecipação da receita, prevista no artigo desta Lei Orgânica.

V - a abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive' e os mencionados no art. desta Lei Orgânica:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem n prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício,caso em que nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art 146 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art.147 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPITULO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.149 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 150 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 151 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art 152 - Aplica-se ao Município, na forma da lei, através do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, e prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionarias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - o transporte coletivo urbano, de caráter essencial para o Município, terá a obrigação de manter atendimento ininterrupto aos usuários

Art. 153 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos, de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos a revisão de suas tarifas, médio.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas concessionárias.

Art.154- O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas , previdenciárias e crediticias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, DACULTURAE DO DESPORTO
SEÇÃO 1
DA EDUCAÇÃO

Art. 155 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:

Art. 156 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III-pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII- garantia de padrão de qualidade.

Art. 157 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno, regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 158 - O Município organizará em regime de colaboração seu sistema de ensino, com a União e o Estado.

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira ao Município para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade.

§ 2º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 159 - O Município destinará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 208, inciso VII da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 160 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei., para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades de pesquisa e extensão, desenvolvidas em instituições sem finalidades lucrativas, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 161 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzem a:

I - erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 162 - O ensino religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e sua matrícula será facultativa.

Art. 163 - Serão ministrados nos colégios públicos e privados, nos 1º e 2º graus, noções de defesa civil e de segurança, envolvendo a comunidade.

Art. 164 - O Poder Executivo Municipal firmará convênio com o SENAI, para a criação de uma escola profissionalizante, visando o aprendizado de carpintaria, serralharia e profissionais da construção civil, na forma da lei.

Art. 165 - A organização de associações de caráter filantrópico, desportivo e cultural, é de livre iniciativa de estudantes e pais, professores e funcionários, sendo facultada aos mesmos a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as suas atividades.

Art. 166 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, em complementação àqueles a serem fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 167- Fica criado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 168 - O Poder Público regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 169 - Os membros do magistério público não poderão ser afastados do exercício de regência de turma, salvo para ocupar funções diretivas ou chefias onde sejam absolutamente indispensáveis e exclusivamente na estrutura da Secretaria de Educação do Município, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 84 da Constituição Estadual.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 170 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 171 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através de uso de próprios municípios, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado, sem criação, na mesma área, de espaço equivalente;

II - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manifestação de bibliotecas públicas;

III - proteção das expressões culturais, incluindo as indígenas, afro-brasileira, e de outros grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

§ 5º - Ao estímulo a instalação de biblioteca, nas sedes do Município e Distrito, assim como atenção especial aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural.

Art. 172 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 173 - O Poder Público, regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 174 - O Poder Público estimulará a construção de um amplo teatro, destinado à difusão das manifestações artísticas e culturais.

Art. 175 - Os documentos de valor histórico-culturais terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento a arquivo público municipal.

Art. 176 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 177 - O Município destinará quatro por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente transferências, na manutenção e desenvolvimento da cultura

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 178 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes, associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II- a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo Único - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 179 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas inclusive através de:

I- promoção em conjunto com os Municípios, e jogos e competições desportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública;

II- educação física e disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio;

III - co atleta selecionado para representar o Município junto ao Estado ou o País, em competições oficiais, terá quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens mantidos de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

IV - os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação do Poder Público, na forma da lei

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I- a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas faveladas de baixa renda, preferencialmente sem remoção dos moradores'

II - a regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução de problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

IV - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 181 - A lei municipal do Plano Diretor elaborada com a participação da comunidade local, estabelecerá normas gerais sobre o macro zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, saneamento básico, licenciamento e a fiscalização dos patrimônios urbanísticos que adotar.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á aos requerimentos e projetos de parcelamento, construções, edificações e obras em geral, a legislação vigente na data da decisão concessiva ou denegatória da licença.

Art. 182 - O ato de reconhecimento de logradouro de uso da população não importa aceitação de obra ou aprovação de parcelamento de solo, nem dispensa das obrigações previstas na legislação própria os proprietários, loteadores e demais responsáveis.

Parágrafo Único - A prestação dos serviços públicos à comunidade urbanística ou registraria das áreas e de suas edificações ou construções

Art. 183 - A política urbana, a ser formulada e executada pelo município, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e à garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão do Município.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas pelo plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurado ao proprietário indenização ulterior se houver dano.

Art. 184 - As terras públicas municipais não utilizadas sub-utilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamento de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, respeitados o plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território.

Art. 185 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano edificado, sutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais sucessivas, assegurados o valor real da indenização e do juros legais.

Art. 186 - O Município promoverá programa de moradias populares, de melhoria das condições ambientais e de saneamento básico , juntamente com o Estado.

Art. 187 - As operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária são isentas de imposto municipais.

Art. 188 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art..189 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º . Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPITULO IV DO TRANSPORTE

Art. 190- É dever do Município fornecer o transporte coletivo com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar uma qualidade de serviços digno aos cidadãos.

§ 1º- Compete ao Poder Executivo a concessão ou permissão dos reajustes nas tarifas de transpores coletivos urbanos de caráter essencial.

Art. 191 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

I- cidadão com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;

II - às pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção e seus acompanhantes e excepcionais;

III - ex-combatentes;

IV - colegiais uniformizados, no período letivo;

V - crianças até cinco anos, inclusive;

VI - policiais em serviço;

VII - membros integrantes do corpo de funcionários dos correios, quando em serviço de entrega de correspondências.

Art. 192 - As empresas de transportes coletivos urbanos, de caráter essencial localizadas no Município, terão prioridade na concessão ou permissão para operarem novas linhas nos limites do Município.

Art. 193 - O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizadas em veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos sistemas de transportes que utilizem combustíveis não poluentes.

Art. 194 - A entrada em circulação de novos veículos de transportes coletivos urbanos, só será permitida com as adaptações necessárias ao livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 195 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 196 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao respeito, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destina à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídio nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

II - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de drogas afins.

III - local de estacionamento de veículos de pessoas deficientes,.

Art. 197 - O Município tem o dever de amparar as pessoas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º- Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 198 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar obedecidos os princípios e normas da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º - Será assegurada, nos termos da lei, a participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 4º - Os Hospitais e Ambulatórios Públicos destinarão um local para terapia de grupo no tratamento dos estilistas crônicos.

Art. 199 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 200 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, conforme o disposto no Art. 149, Parágrafo único, Art. 194, Parágrafo único e Art. 195, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a criação, fonte de custeio, planejamento, organização, coordenação, controle e fiscalização do sistema de previdência, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE

Art. 201 - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º- As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei sobre regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita com prioridade, diretamente ou através de terceiros, preferencialmente por entidades filantrópicas e, também por pessoas física ou jurídica de direito privado

Art. 202 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação na elaboração e controle das políticas e ações de saúde de membros de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e partidário, estruturado por Lei Complementar.

IV - elaboração e atualização periódicas do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias locais, em consonância com o Plano Estadual e Federal de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal.

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

I - a decisão sobre contratação de serviços privados deverá ser precedida de audiência do Conselho Municipal de Saúde;

II - aos serviços de saúde de natureza privada, que descumpram as diretrizes do sistema único de saúde, ou os termos previstos nos contratos firmados com o Poder Público, aplicar-se-ão as sanções previstas em lei;

III - é vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 203 - São atribuições do Município, no Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulações com a sua direção Estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes do trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) coleta, tratamento, incineração e destinação final do lixo hospitalar residual.

V - planejar executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI - gerir laboratórios públicos de saúde;

VII - outras que venham ser adotadas em legislação complementar.

Art. 204 - O Município instituirá mecanismo de controle e fiscalização adequada, para coibir a imperícia, a imprudência, a negligência e a omissão de socorro nos estabelecimentos oficiais e particulares, culminando, além das penalidades previstas em lei com representação junto ao Conselho Regional Profissional correspondente.

Art 205 – O SUDS assegurara a cooperação com a rede publica e conveniada de ensino, de modo a promover acompanhamento constante ás crianças em fase escolar, prioritariamente, aos estudantes de 1º grau, com acompanhamento médico odontológico, e as crianças que ingressem no pré-escolar, exames e tratamento oftalmológico e fonoaudiólogos

Art. 206 – Ao sistema único de saúde, alem das outras atribuições nos termos da lei e conforme dispõe o art. 200 da Constituição Federal:

I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos. Equipamentos, imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as da saúde do trabalho;

III – ordenar a participação dos recursos humanos na área da saúde , bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente;

IV –participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação e desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos , compreendidos o controle de seu nutricional, bem como bebidas e águas para consumo .

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substancia e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do Meio Ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX – participar na elaboração do Plano Municipal de Alimentação e Nutrição;

X- executar programas de saúde para prevenção e controle da diabete e das doenças cardiovascular.

Art. 207 - É assegurada na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde e das normas gerais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 208 - Garantir aos profissionais da área de saúde um Plano Cargos e Salários Único, o estímulo ao regime de tempo integral condições adequadas de trabalho em todos os níveis .

Art. 209- Lei Municipal poderá dispor sobre a criação da categoria funcional de Fiscal da Saúde Pública Municipal.

Art. 210 - Que os Postos de Saúde do Município sejam providos de no mínimo 01 (urna) Ambulância, para atendimento emergencial.

Art. 211 . Criação do Conselho Municipal de Saúde, que se a regulamentada par lei complementar.

Art. 212 - Que nos Postos de Saúde recuados em nosso Município. sejam criados sistemas de atendimento noturno.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 213. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;

VII - controlar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º -A expedição de Alvará para empresas cujas atividades possam degradar o ambiente, ficará condicionado ao parecer favorável em laudo técnico, expedido pelo órgão municipal competente.

§ 4º - Toda a loja que expor e comercializar animais silvestres, ou expor com maus tratos, e em ambiente inadequado animais domésticos, terá seu alvará sumariamente cassado.

TÍTULO VI CAPÍTULO I DA COLABORAÇÃO POPULAR

Art. 214 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§ 1º - É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

§ 2º -A criação de associações e, na forma da Lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento

§ 3º - Cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ 4º - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específica do Município, através de manifestação de . pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

§ 5º - A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 6º - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores , empresários e aposentados.

Art. 215 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universitário e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 216 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estatuto, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá, em entre outras vedações:

a) atividades político-partidárias;

b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Na; termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I- proteção e assistência à criança, ao adolescente, e desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II- representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de profissionais e de contribuintes;

III- colaboração com a Educação e a Saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O poder público, incentivará a organização de associação com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na Formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 217 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - construção de moradias;

II - abastecimento urbano;

III - crédito;

IV - assistência jurídica.

Art. 218 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 219 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220 - O Município editará Leis estabelecendo critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo nela especificado.

Parágrafo Único - O Município não poderá despender com o pessoal mais do que sessenta por cento do valor das respectivas receitas correntes, e quando a despesa de pessoal exceder o limite deste artigo, deverá retornar ao limite fixado, reduzido o percentual excedendo à razão de um quinto ano.

Art. 221 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestão:

II - adotam medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

Art. 222 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

~~Art. 223 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (Suprimido pela Emenda nº 17 de 07 de março de 2007)~~

Art. 224 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei, orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 225 - Fica a Mesa Diretora, na atual legislatura, autorizada a proceder, através de resolução de sua iniciativa, a revisão da remuneração dos Vereadores para adequá-la ao limite previsto no artigo 64 desta Lei.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em relação a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 226 - O Município concederá Alvará de licença para localização aos novos estabelecimentos comerciais, do mesmo ramo de negócio, a qualquer distância, exceto quando se tratar de construções contíguas.

Art. 227 - O Município pode, também, por intermédio de convenio ou consórcios previamente autorizado por Leis Municipais, criar entidades intermunicipais de administração indireta para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

Art 228 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizada, porém pelo Município.

Art. 229 - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos da administração pública direta ou indireta.

Art. 230 - É assegurado aos proprietários de imóveis comerciais que tenham seus estabelecimentos com um só pavimento, mas que comprovadamente, tenham sido destruídos por sinistro, o direito de reconstruí-los, com as mesmas dimensões e características, desde que não conflitam com as diretrizes do Plano Diretor, aprovado pela Situação Municipal

Art. 231 - O Município não concederá Alvará de Localização ou Renovação, ainda que a título provisório ou precário, aos bancos ou instituições financeiras que não comprovarem o estrito cumprimento do disposto no artigo 47, seus incisos e parágrafos dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 232 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal. É promulgada pela Mesa e entrar em vigor na data de sua promulgação

Art. 233 - Revogam-se as disposições em contrario.

Nilópolis, 05 de abril de 1990

ORLANDO HUNGRIA (Presidente da Câmara); ELIELSON AYRES (vice-presidente da Câmara); NILSON TAVARES (1º Secretário da Câmara); ALVARO PEREZ (2º Secretário da Câmara); JOSÉ CARLOS CUNHA (Presidente da Comissão Especial); JOÃO DE CARVALHO (Vice-Presidente da Comissão Especial); JORGE MIKHAIL JARJOU-MICHEL (Relator da Comissão Especial); EDALMO BERRIEL, ALÍRIO CARDOSO, LEOBERTO PEREIRA, REGINALDO DE OLIVEIRA, OSWALDO DE MELO (Membros da Comissão); ADILSON FARIAS, ANNIBAL NOVAES, JOÃO MOREIRA, JORGE HENRIQUE, RAFAEL MAIA, RUBENS BENEDICTO e SAMUEL GOUVEIA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
Promulgada em 05 de abril de 1990

Publicada no Suplemento do Órgão
Oficial do Município de Nilópolis
A Voz dos Municípios Fluminenses
Edição nº 1.772, de 06 a 12 de abril de 1990